



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.720923/2011-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** AGROPECUARIA TRES PONTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREAS DE PASTAGENS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as áreas de pastagem declaradas diante de prova documental da existência de área contígua, produzida em âmbito judicial.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO ACATADO. SIMILITUDE EM ÁREAS CONTÍGUAS.

O laudo judicial demonstrou serem similares as condições de solo apresentadas em áreas contíguas às ora apreciadas. Acatado o VTN atestado em laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de pastagem declarada e fixar o VTN em R\$ 4.827,14/ha. Vencidos os conselheiros Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUARIA TRES PONTOS LTDA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a glosa da área declarada como sendo de pastagem, bem como o VTN arbitrado.

Ao apreciar as razões lançadas em sede de impugnação – “vide” f. 87 – quedou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

**Exercício: 2007**

**Áreas Utilizadas com Produtos Vegetais/Pastagens. Prova Ineficaz.**

Incabível restabelecer a área utilizada com pastagem glosada pela fiscalização, quando restar comprovado que os documentos apresentados são referentes a outro imóvel de propriedade do autuado.

**Valor da Terra Nua – VTN**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor. (f. 109; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 03/04/2014, recurso voluntário (f. 116/118), esclarecendo ter “(...) deixa[do] de declarar áreas imunes (...), declarando 2, 0 ha., como benfeitorias, e o restante 232,4 ha. como pastagem (...)” (f. 117), além de “(...) lembrar que por ser área contínua a inscrição estadual é a mesma e a inscrição no SEAB também é a mesma para todos os lotes da propriedade.” (f. 118) Foram acostados o mapa de uso do solo (f. 120) e a declaração emitida pela Prefeitura de Diamante D’Oeste, contendo a média das transações envolvendo imóveis rurais da região, para fins de cálculo do ITBI (f. 119).

Passados 5 (cinco) anos, foi acostada uma petição em “complemento ao recurso voluntário apresentado anteriormente” (f. 135), esclarecendo que a Fazenda Três Pontos possui dois cadastros NIRF – o de nº 0.887.254- 6, objeto da presente autuação, e o de nº 2.962.291-3. Quanto a esse último, teria sido ajuizada, em 2017, ação de execução fiscal e, “(...) através do procedimento de perícia judicial efetuada naqueles autos, a unicidade da área (NIRF 0.887.254-6 e NIRF 2.962.291-3) restou comprovada.” (f. 138) Em razão disso, pediu que as conclusões alcançadas pelo perito judicial, seja quanto à existência da área de pastagem, seja quanto ao VTN, fossem replicadas ao caso ora em espede.

À petição foram acostados: laudo pericial produzido no bojo da ação de execução fiscal nº 5000870.16.2017.4.04.7016 (f. 154/190), cópia integral do retromencionado

executivo fiscal com certidão de trânsito em julgado (f. 191/619) e sentença da ação de execução fiscal (f. 620/631).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer considerações acerca de juntada de documentos posterior ao manejo do recurso voluntário.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incs. do § 4º daquele mesmo dispositivo – isto é, impossibilidade de apresentação tempestiva por motivo de força maior, relacionada à fato ou direito superveniente ou sirva para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Tanto a peça impugnatória (f. 87) quanto o recurso voluntário (f. 116) foram interpostos em momento anterior ao manejo dos embargos à execução fiscal, ocorrido em 20 de março de 2017 (f. 194), cujas peças são ora tidas como essenciais ao desate da controvérsia. Como a situação fática ora relatada se amolda à hipótese de exceção prevista na al. “b” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, **defiro a juntada e conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Ausentes questões preliminares passo, desde logo, à análise de mérito.

## I – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE PASTAGENS DECLARADAS

A DRJ, em colisão com a documentação requerida no termo de intimação fiscal para comprovação de tais áreas – “fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado” (f. 8) – diz ser imperiosa

(...) a apresentação de **Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento)**, nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação dos animais na propriedade, a quantidade de animais de grande e médio portes existente no imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, **acompanhado das fichas de vacinação expedidas pelos órgãos competentes, demonstrativo de movimentação de gado (DMG/DMR) emitidos pelos Estados, notas fiscais de aquisição de vacinas,**

**notas fiscais de produtor referente à venda/compra de gado.** (f. 111; sublinhas deste voto)

No entanto, a negativa de restabelecimento das áreas de pastagens declaradas pela DRJ se assenta no fato de que “(...) o controle de vacinas contra febre aftosa da exploração pecuária referem-se] a outro imóvel de sua propriedade (...), [razão pela qual] **caberia à contribuinte comprovar que a área dos dois imóveis de sua propriedade possuem áreas contíguas entre si (...)**” (f. 111; sublinhas deste voto)

A perícia judicial, realizada no bojo dos embargos à execução fiscal de nº 5001621 37.2016.4.047016, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pela sentença transitada em julgado, quando instada a se manifestar sobre o óbice posto pela DRJ para o reconhecimento das áreas, asseverou o seguinte:

#### 4. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS TÉCNICOS

Com relação à vistoria, no imóvel objeto dessa perícia, localizado às margens da Rodovia Coluna Prestes (PR-488), foi possível verificar que, **o imóvel em questão apresenta 7 documentos de matrícula, e embora nas matrículas haja duas diferentes denominações de Nomes de Glebas (Imóvel Rio Paraná e Colônia Rio Quarto), se trata de apenas uma Fazenda.**

(...)

“a) **O Sr. Perito, após a visita in loco à Fazenda Três Pontos, poderia descrever se a área pode ser considerada contígua para efeito de cadastro junto a Receita Federal?**

Resposta: **Sim.**” (f. 158/179; *passim*)

Sendo as áreas contíguas, a razão apresentada pela DRJ para o não reconhecimento das áreas declaradas deixa de subsistir, eis que demonstrado se tratar de áreas contíguas. Acresço ainda que o Sr. Perito Judicial ainda atestou que “[h]á **área de pastagem na maioria da propriedade.** Partes em área plana, outras em relevo acidentado e pedregoso sem possibilidade de mecanização.” (f. 180) Noto que para o imóvel de NIRF nº 2.962.291-3, objeto dos embargos à execução fiscal, foi reconhecido que a área de pastagem corresponderia à 919.2 ha de um total de 1.121,885 ha. O imóvel ora sob escrutínio, de NIRF nº 0.887.254- 6, tem área total de 234,4372ha (f. 183), com área de pastagem declarada de 232,4 ha. Pelo escorço da prova documental produzida em âmbito judicial da área contígua, me parece crível a declaração da recorrente, razão pela qual **restabeleço as áreas de pastagem declaradas.**

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo pastagens, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei no 9.393/96.

## II – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A recorrente afirma que

(...) após a apresentação do laudo pericial judicial, confirmada por sentença (**Doc. 04**), estabeleceu-se o Valor da Terra Nua em **R\$ 4.827,14 (quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) por hectare,** para o exercício de 2007. Desta forma, uma vez que se trata de

propriedade única, **estes valores deverão ser considerados para o cálculo do valor do ITR suplementar para o NIRF 0.887.254-6 – exercício 2007** - objeto dos presentes autos. (f. 145; sublinhas deste voto)

A recorrente reconhece, portanto, estar equivocada o VTN declarado em DITR de apenas R\$ 2.619,45/ha (f. 15); mas, ao mesmo tempo, considera excessivo os R\$11.836,00/ha – parâmetros de terra roxa mecanizada – destocada, sem toco (f. 13). Sobre a situação da área ora analisada calha a transcrição do posicionamento do Sr. Perito Judicial em resposta ao seguinte quesito:

28. A propriedade rural possui áreas com características específicas, tais como composição do solo, relevo ou impossibilidade de mecanização, com valor por hectare menor que a média dos valores de mercado para a região? Em caso afirmativo, quais as áreas especificamente, suas características e valores?

Resposta: **Solo com alta pedregosidade, desníveis (há pontos da fazenda aonde a altitude chega a 500 metros e outros a 320 metros). O valor de mercado da região onde se situa o objeto desse processo, em geral é mais baixo, chegando a um desconto de até 40% se comparado aos outros municípios lindeiros. Principalmente por haver alta incidência de morros.** (f. 190; sublinhas deste voto)

A sentença, já transitada em julgado, “[a]colh[eu] o parecer pericial para o fim de **considerar como valor da terra nua as importâncias de R\$ 4.827,14** e R\$ 5.464,29 o hectare, respectivamente, **para os exercícios de 2007** e 2008.” Tendo em vista se tratar de áreas contíguas, convenço-me da similitude das condições de solo apresentadas tanto pela propriedade objeto da ação judicial quanto a ora apreciada, razão pela qual convenço-me do VTN de R\$ 4.827,14/ha para o exercício de 2007, firmado em laudo pericial judicial.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a integralidade da área de pastagem declarada e, em conformidade com o laudo pericial judicial, fixar o VTN em R\$ 4.827,14/ha.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira